



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$87.581,60

Requerente(s):

- EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
- GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Requerido(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. De início, retifique-se a classe processual para que conste “Recuperação Judicial”, alterando-se, de igual modo, o assunto processual para “Concurso de Credores”.

2. Ainda, da análise da documentação acostada em conjunto com a petição de seq. 29.1, verifica-se a presença de inconsistências que merecem ser sanadas pelas empresas autoras, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, senão vejamos:

(a) Quanto à empresa **EFFE Produtora e Comercializadora de EPE Ltda.**, verifica-se que:

(a.1) A certidão de inteiro teor de seq. 29.7 – fl. 1, além de estar desatualizada, indica que a última alteração do contrato social ocorreu em *03.05.2021*, ao passo que a certidão simplificada de seq. 29.6, datada de *24.03.2022*, informa que o último ato arquivado na junta comercial é de *11.01.2022*, data diversa da última alteração do contrato social constante nos autos (oitava alteração), ocorrida em *17.12.2021* (seq. 29.111).

Em vista disso, em razão da incorreção das mencionadas informações, deverá a parte autora esclarecer as referidas divergências e acostar aos autos, novamente, a **certidão simplificada**, a **certidão de inteiro teor** e o **contrato social** com as respectivas alterações dos atos constitutivos, referente à empresa recuperanda EFFE Produtora, os quais deverão ser expedidos em data não superior a 30 (trinta) dias (art. 51, V, da LRE).

(a.2) Em consulta ao quadro de sócios e administradores constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, verifica-se que a única sócia da recuperanda EFFE Produtora é a empresa *The Mou Participações Societárias Ltda.* (CNPJ nº *41.418.976/0001.66*), figurando como administrador não-sócio, por sua vez, a pessoa de *Renato Alex Casagrande Mincache*.

Sobre isso, veja:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	30.270.155/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	THE MOU PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/04/2022 às 13:57 (data e hora de Brasília).

Diante disso, considerando que o inciso VI do art. 51 da LRE exige a apresentação da relação de bens particulares dos administradores do devedor, deveria a recuperanda ter acostado aos autos a relação dos bens de titularidade do Sr. Renato, o que não ocorreu, de modo que ordeno a juntada do referido expediente no prazo assinalado no item 3.

(b) Quanto à empresa **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda.**, constata-se que:

(b.1) A certidão de inteiro teor de seq. 29.14 – fl. 1 é datada de 07.06.2021 e dá conta que a última alteração no contrato social foi realizada em 15.04.2021, enquanto que a certidão simplificada juntada no seq. 29.13, datada de 22.03.2022, informa que o último ato arquivado na junta comercial é de 16.11.2021.

A vigésima segunda alteração do ato constitutivo da sociedade, juntada no seq. 29.14 – fls. 2/3, informa que apenas é sócio a empresa The Mou Participações Societárias Ltda. (CNPJ nº 41.418.976/0001.66), enquanto que o documento de seq. 29.13 informa que os sócios são Miguel Evaristo Vieira Filho (CPF nº 592.872.689-91) e The Mou Participações Societárias Ltda. (CNPJ nº 41.418.976/0001.66).

Em vista disso, em razão da incorreção das mencionadas informações, deverá a parte autora esclarecer as referidas divergências e acostar aos autos, novamente, a **certidão simplificada**, a **certidão de inteiro teor** e o **contrato social** com as respectivas alterações dos atos constitutivos subsequentes, referente à empresa recuperanda Genova Indústria, os quais deverão ser expedidos em data não superior a 30 (trinta) dias (art. 51, V, da LRE);

(b.2) Em consulta ao quadro de sócios e administradores constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, verifica-se que a única sócia da recuperanda Genova Indústria é a empresa *The Mou Participações Societárias Ltda.* (CNPJ nº 41.418.976/0001.66), figurando como administrador não-sócio, por sua vez, a pessoa de *Renato Alex Casagrande Mincache*.

Acerca disso, vejamos:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	15.077.221/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	THE MOU PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/04/2022 às 13:58 (data e hora de Brasília).

Diante disso, considerando que o inciso VI do art. 51 da LRE exige a apresentação da relação de bens particulares dos administradores do devedor, deveria a recuperanda ter acostado aos autos a relação dos bens de titularidade do Sr. Renato, o que não ocorreu, de modo que ordeno a juntada do referido expediente no prazo assinalado no item 3.

(c) De acordo com a certidão simplificada de seq. 29.13, constata-se que a empresa Genova Indústria apresenta 4 (*quatro*) filiais, razão pela qual, por fazerem parte do acervo patrimonial de uma mesma pessoa jurídica, deve a recuperanda apresentar toda a documentação exigida no art. 51 da LRE no nome de cada uma das filiais então constituídas.

3. Por fim, a Lei 11.101/2005, em seu art. 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, dentre outros documentos, deve ser instruída com demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, demonstrações estas que devem ser compostas obrigatoriamente pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação da empresa que intenta a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Quanto a viabilidade financeira, econômica e comercial mencionada no parágrafo anterior, impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada, exercem atividades viáveis.

Para tanto, importa salientar que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados.

Isto porque, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção mencionada no parágrafo anterior diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pela devedora ao longo de sua inicial.

Para tanto, a Lei 14.112/2020 veio a incluir o art. 51-A na Lei 11.101/2005, prevendo o procedimento de constatação prévia, já utilizado pela jurisprudência pátria em momentos anteriores, que objetiva, em síntese, constatar as reais condições de funcionamento da requerente e aferir a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Menciona medida visa analisar o atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial.

Frise-se que a perícia prévia constante do parágrafo anterior, não visa uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira das empresas autoras, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pela recuperanda, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

Necessário se faz, ainda, a realização de constatação *in loco*, para fins de análise das reais condições de funcionamento da empresa integrante do polo ativo.

3.1. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora, determino a



realização de constatação prévia junto ao endereço das sedes das integrantes do polo ativo visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

3.1.1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a empresa **Auxilia Consultores Ltda.** (CNPJ 41.566.863/0001-08), apresentada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), que deverá ser intimada para que, em 5 (cinco) dias corridos (arts. 51-A, §2º, c/c 189, §1º, I, da LRF), apresente auto de constatação das reais condições de funcionamento da empresa devedora e promova a análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra. A Serventia deverá promover a imediata habilitação do perito nomeado no presente expediente.

3.1.2. Deverá o *expert*, conforme prevê o art. 1º da Recomendação 103/2021 do CNJ: (a) informar se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da LRF; (b) informar se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do citado diploma legal e se foram cumpridas as diligências enumeradas no item 2 deste expediente; (c) apresentar formulário constante no anexo I da recomendação supra; (d) informar se a relação de credores contém as informações constantes no art. 3º da citada recomendação, devendo, em caso de ausência, apresentá-la na forma constante no anexo II da recomendação.

3.1.3. A remuneração pelo trabalho a ser desempenhado pelo Sr. Perito será fixada após a apresentação do laudo, oportunidade em que o juízo analisará a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, §1º, da LRF).

3.1.3.1. No desempenho de suas funções, fica o Sr. Perito investido de todas as autorizações necessárias para que tenha acesso a íntegra dos documentos de titularidade das empresas autoras, inclusive os que eventualmente se encontrarem em poder de contadores, economistas, administradores, etc.

4. Com a apresentação do auto de constatação e da perícia prévia e atendimento ao determinado no item 6 desta decisão, voltem conclusos (art. 51-A, §4º, da LRF).

5. Por fim, queiram as autoras, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) corridas, apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, **inclusive em meio eletrônico**, sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserida posteriormente pela Serventia.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

